



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.562 - RJ
(2016/0093116-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS BENÍCIO ALONSO
ADVOGADOS : SIBYAN DA SILVA BARROS
MARCOS BENICIO DE ALMEIDA ALONSO
AGRAVADO : JOSÉ CHAVES BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : NADIA INA DE ALMEIDA ALONSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

1. O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" – Súmula n. 267 do STF.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.562 - RJ
(2016/0093116-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCOS BENÍCIO ALONSO**
ADVOGADOS : **SIBYAN DA SILVA BARROS**
: **MARCOS BENICIO DE ALMEIDA ALONSO**
AGRAVADO : **JOSÉ CHAVES BARBOSA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **NADIA INA DE ALMEIDA ALONSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

MARCOS BENICIO ALONSO interpõe agravo interno contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE.

1. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

3. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' – Súmula n. 267 do STF.

4. Recurso em mandado de segurança desprovido" (e-STJ, fls. 202/204).

Em suas razões (fls. 229/238), após repetir as alegações atinentes às supostas nulidades e irregularidades havidas no processo de execução, o agravante insiste em argumentar que não se pode cogitar da continuidade desse processo, pois o documento que daria ensejo ao feito "carece de certeza, liquidez e exigibilidade".

Aponta a teratologia da decisão impugnada e indaga onde estariam o direito à defesa e a imparcialidade, defendendo a "Justiça igual para todos" (fl. 223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.562 - RJ
(2016/0093116-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

1. O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" – Súmula n. 267 do STF.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto com fundamento no novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso em mandado de segurança interposto por MARCOS BENÍCIO ALONSO foi desprovido, em síntese, ante os seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula n. 267/STF; b) não demonstração do alegado direito líquido e certo; c) inexistência de decisão teratológica, tendo em vista que a interpretação ali expressa se encontra entre aquelas tidas como possíveis.

Nas razões de fls. 229/238, a parte agravante não conseguiu infirmar esses fundamentos, limitando-se a repetir a mesma argumentação antes desenvolvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Eis a ementa do acórdão impugnado:

'AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido pela egrégia 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aresto impugnado por meio de Recursos Especial e Extraordinário, os quais se encontram em fase de juízo de admissibilidade na 3ª Vice Presidência. Ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação. Veto legal ao exercício da pretensão (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Inocorrência de violação de direito líquido e certo. Impossibilidade jurídica do pedido.

Indeferimento da inicial. Denegação da ordem sem julgamento do mérito. Decisão mantida. Recurso desprovido' (fl. 59).

O recorrente impetrou mandado de segurança contra acórdão proferido pelo TJRJ no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0014673-71.2015.8.19.0000, interposto contra decisão da primeira instância que entendeu já estarem preclusas as questões suscitadas pelo executado (e-STJ, fl. 161).

Há notícia de que o referido acórdão foi impugnado por meio de recursos especial e extraordinário, que estariam em fase de admissibilidade. Observo que a parte recorrente não impugnou essa afirmativa, apenas salientou que o seu direito líquido e certo decorreria do prosseguimento de uma ação de execução e respectivos embargos, apesar de existir defeito na representação da parte.

Contudo, essa questão está sendo reiteradamente questionada e apreciada nas vias ordinárias, tanto que já foi objeto de apreciação pelo juiz de primeiro grau e também pelo TJRJ nos recursos já interpostos pelo ora recorrente. Se havia recurso contra o referido acórdão – tanto havia que a parte dele fez uso –, a questão da regularidade da representação, certa ou errada, tem de ser decidida naquele feito, e não na estreita via do mandado de segurança, que não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível (art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Também o Supremo Tribunal Federal já consolidou esse entendimento, conforme se depreende do enunciado da Súmula n. 267/STF ('Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição').

Essa norma restritiva encontra justificação no objeto da ação mandamental, que não tem o propósito de reformar decisão judicial, mas de suspender, **apenas nas hipóteses em que não há previsão legal de cabimento de recursos**, os efeitos eventualmente lesivos aos direitos líquidos e certos do impetrante.

Segundo as razões recursais, a parte recorrente sustenta ser cabível o mandado de segurança, uma vez que o processo de execução de alugueis no qual figura como devedor contém irregularidades no título extrajudicial (contrato de locação) e na representação processual da parte exequente; em consequência, deveria ter sido extinto.

Ocorre, entretanto, que essas questões foram suscitadas no âmbito dos embargos do devedor opostos e já decididas pela sentença prolatada naquele feito, que rejeitou a tese do impetrante (fls. 179/180).

Infere-se do relato dos fatos que elas foram novamente levadas à apreciação do juízo e, de acordo com os documentos aqui acostados, deixaram de ser acolhidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas razões explicitadas nas decisões de fls. 161 e 182.

Também o TJRJ já se pronunciou acerca das matérias e entendeu que os documentos acostados eram suficientes para demonstrar a legitimidade da parte exequente, bem como de seu representante processual.

De fato, o acervo instrutório dos autos permite concluir, *prima facie*, que a interpretação dada pela Corte estadual encontra-se entre aquelas possíveis, não havendo falar em teratologia.

Em suma, a parte recorrente não conseguiu demonstrar a existência do direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, tendo em vista que a matéria aqui debatida está sendo objeto de discussão nas instâncias judiciais próprias, assegurados os meios e recursos previstos na legislação; os documentos acostados, numa análise inicial, não são suficientes para reputar teratológica qualquer das decisões citadas na petição inicial do presente mandado de segurança; a matéria questionada está sendo impugnada por meio de recursos legalmente previstos, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 267/STF; por fim, não foi demonstrada a existência de risco iminente de lesão grave" (fls. 202/204).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0093116-6

**AgInt nos EDcl no
RMS 50.562 / RJ**

Números Origem: 00146737120158190000 00580907420158190000 580907420158190000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS BENÍCIO ALONSO
ADVOGADOS : SIBYAN DA SILVA BARROS
 MARCOS BENICIO DE ALMEIDA ALONSO
RECORRIDO : JOSÉ CHAVES BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : NADIA INA DE ALMEIDA ALONSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS BENÍCIO ALONSO
ADVOGADOS : SIBYAN DA SILVA BARROS
 MARCOS BENICIO DE ALMEIDA ALONSO
AGRAVADO : JOSÉ CHAVES BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : NADIA INA DE ALMEIDA ALONSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.